



PROCESSO Nº	58.960-8/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDOR	CLAUDIONOR SOARES DE CAMPOS
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, nestes termos:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda



Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

8. Posto isso, verifiquei que a parte interessada, nasceu em 01/07/1949, contando com a idade de 69 (sessenta e nove) anos, na data da publicação do ato concessório, com 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, atendendo aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 4.248/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) **REGISTRAR o Ato n.º 854/2019**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 15/02/2019; e

b) **JULGAR LEGAL** o cálculo do benefício com proventos integrais ao Sr. **Claudionor Soares de Campos**, servidor efetivo no cargo de Agente de Tributos Est/LC363 C-5, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, contando com 45 (quarenta e cinco) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, Município de Cuiabá-MT.

10. É o voto.

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

